SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2117444 - RS (2024/0005569-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	E R E
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO MARTINS RODRIGUES - RS054277
		LOREN FORMIGA DE PINTO FERREIRA - RS092134B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	D Z L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em oposição a acórdão de Tribunal de Justiça estadual que manteve condenação pelos arts. 317, § 2º, e 299, parágrafo único, do Código Penal.

2. Condenação do agravante, então secretário municipal, por determinar ao fiscal sanitário subordinado a alteração de auto de apreensão e inutilização para beneficiar terceira interessada, com exclusão de itens classificados como impróprios ao consumo; penas fixadas em 1 ano e 9 meses de reclusão e 30 dias-multa (falsidade ideológica majorada) e 3 meses de detenção (corrupção passiva privilegiada), substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se há nulidade pela utilização de prova emprestada em razão da inexistência de traslado aos autos físicos antes da sentença e juntada apenas na migração digital; (ii) saber se é devido o acordo de não persecução penal em processos em curso após a Lei 13.964/2019 e qual a extensão do controle judicial sobre a recusa ministerial; (iii) saber se a improcedência, por atipicidade

Documento eletrônico VDA60934801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d2fd37b-2902-4257-b504-03f6f448837f

superveniente, da ação de improbidade administrativa esvazia a justa causa da ação penal fundada nos mesmos fatos; (iv) saber se é possível revaloração jurídica para reconhecer atipicidade ou insuficiência probatória sem reexame de provas, diante da moldura fática fixada na origem; (v) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF; (vi) saber se houve prescrição da pretensão punitiva superveniente quanto ao crime do art. 317, § 2º, do CP; e (vii) saber se cabe concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. A alegada nulidade pela prova emprestada demanda incursão fática sobre a existência e o momento da juntada das mídias aos autos físicos, vedada pela Súmula n. 7/STJ; o acórdão recorrido assentou que a prova emprestada estava anexada e foi posteriormente juntada aos autos digitalizados, com manifestação defensiva e reabertura de vista. Além disso, a prova emprestada é admissível no processo penal desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, e a nulidade reclama demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), inexistente nos autos.

5. O acordo de não persecução penal é cabível em processos em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 e pode ser requerido até o trânsito em julgado, independentemente de confissão prévia; o Ministério Público deve motivar a recusa e submetê-la à revisão interna (art. 28-A, § 14, CPP; STF, HC n. 185.913; STJ, Tema n. 1.098). No caso, a recusa foi fundamentada em circunstâncias concretas e ratificada pelo órgão revisional. O controle judicial limita-se à legalidade e aos requisitos objetivos, sem substituição do juízo de suficiência da medida despenalizadora.

6. A improcedência da ação de improbidade administrativa por atipicidade superveniente de índole normativa (revogação do art. 11, I, da LIA e taxatividade do rol: Tema n. 1.199/STF) não afasta, por si só, a justa causa da ação penal. A exceção à independência entre as instâncias pressupõe afastamento categórico do dolo no juízo cível, o que não ocorreu; os tipos penais dos arts. 317, § 2º, e 299, parágrafo único, do CP permanecem incólumes.

7. A tese de atipicidade e a invocação de insuficiência probatória, contrapondo-se ao especial fim de agir e à moldura fática fixada pelo acórdão, exigem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. A alegada ofensa ao art. 155 do CPP carece de prequestionamento, atraindo as Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356/STF.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico entre os julgados e por invocação de paradigma oriundo de *habeas corpus,* inapto à comprovação da divergência (CF, art. 105, III, *c*).

9. Reconhece-se a prescrição superveniente da pretensão punitiva do crime do art. 317, § 2º, do CP: pena concreta de 3 meses de detenção (CP, art. 110, § 1º), prazo prescricional de 3 anos (CP, art. 109, VI), último marco interruptivo na publicação do acórdão condenatório em 9/2/2023 (CP, art. 117, IV; STF, HC 176.473; STJ, Tema 1.100). Não houve novo marco interruptivo; embargos desacolhidos não interrompem o prazo e decisões do STJ não constituem causas interruptivas (STJ, HC n. 826.977). A causa impeditiva do CP, art. 116, III, não incide, pois o recurso especial foi

Documento eletrônico VDA60934801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d2fd37b-2902-4257-b504-03f6f448837f

admitido, mereceu conhecimento e foi desprovido, vedada interpretação extensiva em desfavor do réu.

10. O pedido de *habeas corpus* de ofício está prejudicado quanto ao crime prescrito e, quanto às demais teses, não se constata ilegalidade manifesta nem se supera o óbice da Súmula n. 7/STJ pela via de ofício.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental parcialmente provido para declarar extinta a punibilidade do agravante quanto ao crime do art. 317, § 2º, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, mantida a condenação pelo art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d2fd37b-2902-4257-b504-03f6f448837f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2117444 - RS (2024/0005569-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	E R E
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO MARTINS RODRIGUES - RS054277
		LOREN FORMIGA DE PINTO FERREIRA - RS092134B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	D Z L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em oposição a acórdão de Tribunal de Justiça estadual que manteve condenação pelos arts. 317, § 2º, e 299, parágrafo único, do Código Penal.

2. Condenação do agravante, então secretário municipal, por determinar ao fiscal sanitário subordinado a alteração de auto de apreensão e inutilização para beneficiar terceira interessada, com exclusão de itens classificados como impróprios ao consumo; penas fixadas em 1 ano e 9 meses de reclusão e 30 dias-multa (falsidade ideológica majorada) e 3 meses de detenção (corrupção passiva privilegiada), substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se há nulidade pela utilização de prova emprestada em razão da inexistência de traslado aos autos físicos antes da sentença e juntada apenas na migração digital; (ii) saber se é devido o acordo de não persecução penal em processos em curso após a Lei 13.964/2019 e qual a extensão do controle judicial sobre a recusa ministerial; (iii) saber se a improcedência, por atipicidade

Documento eletrônico VDA60550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 0b4da84e-0650-41a1-803c-3a21f60b79f2

superveniente, da ação de improbidade administrativa esvazia a justa causa da ação penal fundada nos mesmos fatos; (iv) saber se é possível revaloração jurídica para reconhecer atipicidade ou insuficiência probatória sem reexame de provas, diante da moldura fática fixada na origem; (v) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF; (vi) saber se houve prescrição da pretensão punitiva superveniente quanto ao crime do art. 317, § 2º, do CP; e (vii) saber se cabe concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. A alegada nulidade pela prova emprestada demanda incursão fática sobre a existência e o momento da juntada das mídias aos autos físicos, vedada pela Súmula n. 7/STJ; o acórdão recorrido assentou que a prova emprestada estava anexada e foi posteriormente juntada aos autos digitalizados, com manifestação defensiva e reabertura de vista. Além disso, a prova emprestada é admissível no processo penal desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, e a nulidade reclama demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), inexistente nos autos.

5. O acordo de não persecução penal é cabível em processos em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 e pode ser requerido até o trânsito em julgado, independentemente de confissão prévia; o Ministério Público deve motivar a recusa e submetê-la à revisão interna (art. 28-A, § 14, CPP; STF, HC n. 185.913; STJ, Tema n. 1.098). No caso, a recusa foi fundamentada em circunstâncias concretas e ratificada pelo órgão revisional. O controle judicial limita-se à legalidade e aos requisitos objetivos, sem substituição do juízo de suficiência da medida despenalizadora.

6. A improcedência da ação de improbidade administrativa por atipicidade superveniente de índole normativa (revogação do art. 11, I, da LIA e taxatividade do rol: Tema n. 1.199/STF) não afasta, por si só, a justa causa da ação penal. A exceção à independência entre as instâncias pressupõe afastamento categórico do dolo no juízo cível, o que não ocorreu; os tipos penais dos arts. 317, § 2º, e 299, parágrafo único, do CP permanecem incólumes.

7. A tese de atipicidade e a invocação de insuficiência probatória, contrapondo-se ao especial fim de agir e à moldura fática fixada pelo acórdão, exigem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. A alegada ofensa ao art. 155 do CPP carece de prequestionamento, atraindo as Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356/STF.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico entre os julgados e por invocação de paradigma oriundo de *habeas corpus,* inapto à comprovação da divergência (CF, art. 105, III, *c*).

9. Reconhece-se a prescrição superveniente da pretensão punitiva do crime do art. 317, § 2º, do CP: pena concreta de 3 meses de detenção (CP, art. 110, § 1º), prazo prescricional de 3 anos (CP, art. 109, VI), último marco interruptivo na publicação do acórdão condenatório em 9/2/2023 (CP, art. 117, IV; STF, HC 176.473; STJ, Tema 1.100). Não houve novo marco interruptivo; embargos desacolhidos não interrompem o prazo e decisões do STJ não constituem causas interruptivas (STJ, HC n. 826.977). A causa impeditiva do CP, art. 116, III, não incide, pois o recurso especial foi

Documento eletrônico VDA60550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 0b4da84e-0650-41a1-803c-3a21f60b79f2

admitido, mereceu conhecimento e foi desprovido, vedada interpretação extensiva em desfavor do réu.

10. O pedido de *habeas corpus* de ofício está prejudicado quanto ao crime prescrito e, quanto às demais teses, não se constata ilegalidade manifesta nem se supera o óbice da Súmula n. 7/STJ pela via de ofício.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental parcialmente provido para declarar extinta a punibilidade do agravante quanto ao crime do art. 317, § 2º, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, mantida a condenação pelo art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. R. E. contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O agravante foi condenado às penas dos arts. 317, § 2º, e 299, parágrafo único, do Código Penal porque, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Ação Social, determinou a fiscal sanitário a ele subordinado a alteração de auto de apreensão e inutilização lavrado em estabelecimento comercial de terceira interessada, com a exclusão de itens antes classificados como impróprios ao consumo. Foram-lhe impostas as penas de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela falsidade ideológica majorada, e de 3 (três) meses de detenção, pela corrupção passiva privilegiada, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de origem rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação defensiva, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.056/1.068):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA JUDICIAL SUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COMPROVADO QUE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO PRATICOU ATO COM INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL, ATENDENDO A PEDIDO DE TERCEIRO, HAJA VISTA QUE DETERMINOU AO SEU SUBORDINADO QUE ALTERASSE CONTEÚDO DO DOCUMENTO DE AUTUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PARA BENEFICIAR A CORRÉ, PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL FISCALIZADO. CONCORRÊNCIA PARA INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE, CONSISTENTE EM AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. REDIMENSIONADA A PENA-BASE DA APELANTE NOS*

Documento eletrônico VDA60550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 0b4da84e-0650-41a1-803c-3a21f60b79f2

TERMOS DA SÚMULA 444 DO STJ. APELO DE E.R.E. IMPROVIDO E APELO DE D.Z.L. PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração então opostos foram desacolhidos (e-STJ fls. 1.093/1.095).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.103/1.190), a defesa sustentou **(i)** violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, pelo não oferecimento de acordo de não persecução penal; **(ii)** nulidade processual decorrente da juntada de prova emprestada somente em segundo grau; **(iii)** atipicidade das condutas; **(iv)** inexistência de prova judicializada suficiente da autoria e da materialidade; e **(v)** dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.296/1.320).

O Ministério Público Federal emitiu parecer *"pelo parcial conhecimento do Recurso Especial e, na parte conhecida, pelo não provimento"* (e-STJ fls. 1.385/1.397).

No curso do processamento do recurso, converteu-se o julgamento em diligência para que o titular da ação penal se manifestasse sobre o cabimento do acordo de não persecução penal. O Ministério Público estadual recusou a proposta (e-STJ fls. 1.429/1.431), recusa essa ratificada pelo órgão superior de revisão da instituição (e-STJ fls. 1.540/1.553).

Em petição autônoma (e-STJ fls. 1.442/1.506), o agravante requereu a extinção da ação penal por esvaziamento da justa causa, noticiando a improcedência, pelos mesmos fatos, da ação de improbidade administrativa a que respondia, conforme decisão proferida no AgInt no AREsp n. 2.553.904/RS (e-STJ fls. 1.501/1.505), transitada em julgado em 4 de abril de 2025 (e-STJ fl. 1.506). O Ministério Público estadual manifestou-se pela ausência de repercussão daquele julgado sobre esta ação penal (e-STJ fls. 1.518/1.520).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial. Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Neste agravo regimental (e-STJ fls. 1.630/1.686), o agravante sustenta **(i)** que a nulidade suscitada não é a de perda de arquivos na digitalização, mas a de inexistência do traslado da prova emprestada aos autos criminais antes da sentença condenatória; **(ii)** que a recusa ministerial ao acordo de não persecução penal se assentou na gravidade abstrata dos delitos e em ilações estranhas aos autos; **(iii)** que a improcedência da ação de improbidade administrativa, por atipicidade da conduta, esvazia a justa causa da ação penal; **(iv)** que a tese de atipicidade envolve revaloração jurídica da moldura fática, e não reexame de prova; **(v)** que o acervo probatório não autoriza juízo condenatório; **(vi)** que se impõe a concessão de ordem de *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA60550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 0b4da84e-0650-41a1-803c-3a21f60b79f2

de ofício para anular a sentença; e **(vii)** que se operou a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 317, § 2º, do Código Penal.

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões pelo desprovimento do agravo, opondo à alegação de prescrição a causa impeditiva do art. 116, III, do Código Penal (e-STJ fls. 1.696/1.704).

É o relatório.

VOTO

Da alegada nulidade decorrente da juntada da prova emprestada

Sustenta o agravante que a decisão agravada partiu de premissa estranha aos autos, porquanto a nulidade que invoca não estaria na ausência dos arquivos por ocasião da migração dos autos para o meio eletrônico, mas na inexistência do traslado: os depoimentos das testemunhas de acusação, colhidos em ação civil pública e aproveitados como prova emprestada, jamais teriam sido juntados aos autos criminais físicos, de modo que a sentença condenatória se apoiou em prova que não integrava o processo. Invoca, para demonstrá-lo, a ausência de certidão cartorária de traslado, a certidão de que o único CD dos autos continha apenas os depoimentos das testemunhas de defesa, a informação da secretaria da vara de origem sobre a inviabilidade da diligência determinada em segundo grau e o fato de servidores da Câmara Criminal terem obtido cópia das mídias diretamente da Câmara Cível (e-STJ fls. 1.634/1.653).

A insurgência, tal como deduzida, não se resolve no plano do direito, mas sim no campo da prova.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou premissa fática diametralmente oposta à do agravante, ao registrar que *"toda a prova emprestada, que se encontrava anexada aos autos físicos da presente ação penal, durante o seu tramitar até a sentença, foi devidamente juntada a esses autos digitalizados, assim que constatada sua ausência"*; que os depoimentos *"foram aproveitados nesta ação penal com a concordância expressa das partes, presentes à audiência de instrução e julgamento"*; que a defesa, à época representada por outro advogado, *"teve pleno acesso à prova emprestada, tanto assim que, em seus memoriais, teceu comentários sobre seu conteúdo"*; e que, uma vez apontada a falha, *"providenciou-se não apenas a juntada da referida prova emprestada aos autos, agora digitalizados, mas, também, a reabertura de vista ao referido Defensor, para que aditasse suas razões de apelo"* (e-STJ fls. 1.059/1.060).

Definir se a mídia esteve ou não anexada aos autos físicos antes da sentença, e se a certidão cartorária invocada comprova o que dela extrai o agravante, é tarefa que exige o exame do acervo documental e probatório do processo —

Documento eletrônico VDA60550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 0b4da84e-0650-41a1-803c-3a21f60b79f2

providência vedada na via eleita pela Súmula n. 7/STJ. O agravo não infirma a moldura fática do acórdão recorrido: propõe substituí-la por outra.

Permanecem hígidos, ademais, os dois fundamentos jurídicos da decisão agravada. O primeiro é o da admissibilidade da prova emprestada no processo penal, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa:

> [...]
>
> *Esta Corte admite a utilização do conteúdo de depoimento obtido em ação penal diversa como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, não se exigindo identidade entre as partes do processo originário e do processo de destino.*
>
> [...] (AgRg nos EREsp n. 1.879.241/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

O segundo é o da necessidade de demonstração de prejuízo concreto, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*:

> [...]
>
> *Não se declara a nulidade - relativa ou absoluta - de ato processual se a arguição do vício não for suscitada em prazo oportuno e não vier acompanhada de prova do efetivo prejuízo para a parte, nos termos do art. 563 do CPP e em observância ao princípio pas de nullité sans grief.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 686.526/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Quanto a esse ponto, o agravante afirma que o prejuízo *"se presume"* e que a questão não seria de prejuízo, mas de existência da prova no mundo jurídico (e-STJ fl. 1.653). O argumento contorna a exigência legal em vez de satisfazê-la: prejuízo presumido é, por definição, prejuízo não demonstrado. E a demonstração concreta é precisamente o que os autos não revelam, tendo a defesa tido acesso ao conteúdo dos depoimentos antes da sentença, sobre eles se manifestado em memoriais e obtido nova vista para complementar as razões de apelação.

Do acordo de não persecução penal

A tese se encontra superada no plano fático-processual, e a decisão integrativa já explicitou o alcance do fundamento adotado.

Cumpre registrar, de início, que o fundamento originalmente empregado na origem — ausência de confissão formal e circunstanciada — não subsiste, e foi exatamente por isso que se converteu o julgamento em diligência. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 185.913/DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/9/2024), e a Terceira Seção desta Corte Superior, no Tema n. 1.098/STJ (REsp n. 1.890.344/RS, julgado em 23/10/2024), assentaram o cabimento do acordo em processos em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019,

Documento eletrônico VDA60550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 0b4da84e-0650-41a1-803c-3a21f60b79f2

ainda que ausente confissão prévia, desde que o pedido seja formulado antes do trânsito em julgado, cabendo ao Ministério Público manifestar-se motivadamente sobre o cabimento na primeira oportunidade em que falar nos autos.

Foi o que se observou. O titular da ação penal pronunciou-se de forma fundamentada pela inviabilidade da proposta, e a recusa foi submetida ao órgão superior de revisão da instituição, que a ratificou, na forma do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

O que se assegura ao acusado, nesse desenho, é manifestação idoneamente fundamentada, sujeita a controle judicial de legalidade — não a celebração do acordo. É o que resulta do próprio precedente invocado pela defesa:

> [...]
>
> *A negativa de oferecimento de mecanismo de justiça negocial por não ser necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime deve sempre se fundar em elementos concretos do caso fático, os quais indiquem exacerbada gravidade concreta da conduta em tese praticada.*
>
> [...] (REsp n. 2.038.947/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

E, quanto à extensão desse controle:

> [...]
>
> *Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral.*
>
> [...] (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

No caso, a recusa não se apoiou na gravidade abstrata dos delitos. O parecer do órgão superior de revisão apontou circunstâncias concretas e individualizadas: o emprego da ascendência hierárquica inerente ao cargo para determinar a alteração de auto de infração lavrado por servidor tecnicamente competente, com a exclusão de produtos tidos por impróprios ao consumo, e a projeção desse ato sobre a tutela da saúde pública (e-STJ fls. 1.549/1.550). Registrou, ainda, a transação penal obtida pelo agravante em 5 de outubro de 2022, expressamente afastada como óbice formal do art. 28-A, § 2º, III, do Código de Processo Penal e considerada tão somente como elemento de aferição da suficiência da medida despenalizadora (e-STJ fl. 1.551).

O agravo opõe a essa valoração a sua própria — sustentando que a exposição de consumidores a risco não foi objeto da imputação e não encontra

Documento eletrônico VDA60550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 0b4da84e-0650-41a1-803c-3a21f60b79f2

respaldo nos autos. A objeção, contudo, não aponta ausência de motivação nem vício de legalidade: dirige-se ao mérito do juízo de suficiência da medida despenalizadora, cuja substituição pelo Poder Judiciário é justamente o que os precedentes acima vedam.

Da alegada repercussão da absolvição na ação de improbidade administrativa

Insiste o agravante em que a improcedência da ação de improbidade administrativa, por atipicidade da conduta, importa reconhecimento da inexistência de dolo e, por consequência, esvaziamento da justa causa da ação penal instaurada pelos mesmos fatos.

A premissa não corresponde ao que ali se decidiu. O julgado noticiado pelo próprio agravante assentou a improcedência com apoio na revogação do art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021 e na taxatividade do rol daquele artigo, na linha do Tema n. 1.199/STF, aplicável às condenações ainda não transitadas em julgado. Confira-se:

> [...]
>
> *Anoto, por fim, que não há correspondência entre a conduta imputada ao ora agravante (interferência, em favor de terceiros, na atuação de fiscal sanitário municipal) e as hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 11 da LIA, com a nova redação dada pela Lei n. 14.230/2021, razão pela qual não se revela possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa ao caso em testilha.*
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.553.904/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, e-STJ fl. 1.505.)

Cuida-se, pois, de atipicidade superveniente de índole estritamente normativa. O juízo cível não negou o fato, não negou a autoria e não se pronunciou sobre a existência ou inexistência do dolo: limitou-se a constatar que a conduta deixou de encontrar correspondência típica no diploma sancionador administrativo.

A exceção que esta Corte Superior admite à independência das instâncias é estrita e supõe exatamente o que aqui não ocorreu — o afastamento categórico do elemento subjetivo pela instância cível:

> [...]
>
> *Nessa linha de intelecção, não é possível que o dolo da conduta em si não esteja demonstrado no juízo cível e se revele no juízo penal, porquanto se trata do mesmo fato, na medida em que a ausência do requisito subjetivo provado interfere na caracterização da própria tipicidade do delito.*
>
> [...] (RHC n. 173.448/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Documento eletrônico VDA60550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 0b4da84e-0650-41a1-803c-3a21f60b79f2

A supressão de figura sancionadora administrativa por lei posterior não se comunica aos tipos dos arts. 317, § 2º, e 299, parágrafo único, do Código Penal, não alcançados por aquela alteração legislativa. Prevalece, no ponto, a regra da independência entre as instâncias.

Da atipicidade das condutas e da suficiência da prova

O agravante afirma que não pretende rediscutir prova, mas obter a revaloração jurídica da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que afastaria o óbice sumular (e-STJ fls. 1.666/1.667).

A distinção existe, mas não socorre o caso. O acórdão recorrido consignou que o agravante, na condição de secretário municipal, determinou ao fiscal sanitário a ele subordinado a alteração do auto de fiscalização para beneficiar terceira interessada, e que o propósito perseguido era retirar da autuação os produtos de interesse da corré, para que não fossem inutilizados (e-STJ fls. 1.064/1.065). O especial fim de agir integra, portanto, a própria moldura fática — e é precisamente contra ela que o agravo se volta, ao qualificar a conclusão do julgador de origem de *"conjectura sem suporte nos autos"* (e-STJ fls. 1.666/1.669).

Pretensão dessa natureza não é revaloração jurídica: é reexame de prova, obstado pela Súmula n. 7/STJ. O mesmo se diga da alegação de insuficiência probatória, deduzida sob o brocardo *in dubio pro reo*, que supõe a reavaliação da credibilidade dos depoimentos e da dinâmica dos fatos, tema exaurido nas instâncias ordinárias, as quais afirmaram a existência de prova judicial suficiente da autoria e da materialidade.

Quanto à apontada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, subsiste o óbice do prequestionamento: a matéria não foi veiculada nas razões de apelação, surgindo apenas em embargos de declaração, o que configura inovação recursal e atrai as Súmulas n. 211/STJ, 282 e 356/STF.

Do dissídio jurisprudencial

O agravo não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada quanto à alínea *c* do permissivo constitucional, limitando-se a reiterar o mérito das teses de fundo. De todo modo, permanecem íntegras as razões então adotadas: não houve o indispensável cotejo analítico entre os arestos confrontados, e o paradigma invocado foi proferido em *habeas corpus*, inservível à demonstração da divergência.

Da prescrição da pretensão punitiva superveniente quanto ao crime do art. 317, § 2º, do Código Penal

Documento eletrônico VDA60550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 0b4da84e-0650-41a1-803c-3a21f60b79f2

Neste capítulo — e apenas nele — assiste razão ao agravante. Trata-se, ademais, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição.

Pelo crime de corrupção passiva privilegiada, o agravante foi apenado em 3 meses de detenção, reprimenda tornada definitiva ante a ausência de modificadoras (e-STJ fl. 1.065). Certificou-se o trânsito em julgado para a acusação em 24 de julho de 2023 (e-STJ fl. 1.276), o que autoriza a aferição da prescrição pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. Sendo a pena inferior a um ano, o prazo prescricional é de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal).

O último marco interruptivo foi a publicação do acórdão condenatório, em 9 de fevereiro de 2023 (art. 117, IV, do Código Penal). O acórdão que confirma a sentença condenatória interrompe a prescrição, como assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 176.473/RR (Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/4/2020) e como fixou a Terceira Seção desta Corte Superior, em recurso repetitivo, no julgamento do REsp n. 1.930.130/MG (Tema n. 1.100/STJ), com a tese de que *"o acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória"*. Depois desse marco não houve outro: os embargos de declaração desacolhidos não interrompem o prazo, e as decisões proferidas por esta Corte Superior tampouco se inserem entre as causas interruptivas do art. 117 do Código Penal, conforme decidido no HC n. 826.977/SP (Relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Entre 9 de fevereiro de 2023 e a presente data transcorreram mais de três anos. O triênio completou-se em 9 de fevereiro de 2026, e o resultado não se altera ainda que se adotasse qualquer dos marcos posteriores cogitados nos autos — o desacolhimento dos aclaratórios, o trânsito em julgado para a acusação ou o encerramento do prazo de intimação —, todos igualmente superados por mais de três anos.

O Ministério Público estadual não controverte esses dados. Reconhece expressamente, nas contrarrazões, que a pena aplicada é de 3 meses de detenção, que o prazo prescricional é trienal e que *"o acórdão condenatório foi publicado em 09/02/2023, tendo transcorrido lapso temporal superior a três anos até o presente momento"* (e-STJ fl. 1.702). Opõe, apenas, a causa impeditiva do art. 116, III, do Código Penal, ao argumento de que o recurso especial seria manifestamente inadmissível em razão dos óbices sumulares reconhecidos.

A objeção não prospera. O dispositivo suspende o curso da prescrição *"na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores,*

Documento eletrônico VDA60550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 0b4da84e-0650-41a1-803c-3a21f60b79f2

quando inadmissíveis", e a hipótese legal não se realizou: o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.328/1.337), tendo, nesta Corte Superior, merecido conhecimento e sido ***desprovido***, decisão cujo dispositivo é de mérito, e não de inadmissão. A incidência de óbices sumulares a algumas das teses deduzidas não converte em inadmissível o recurso julgado no mérito. Some-se a isso que causa impeditiva da prescrição é norma penal restritiva, de interpretação estrita: estendê-la ao recurso admitido do qual se conheceu equivaleria a aplicá-la por analogia *in malam partem*, o que não se admite no direito penal.

Impõe-se, pois, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, quanto ao crime do art. 317, § 2º, do Código Penal, com a consequente extinção da punibilidade. Como a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos crimes, nos termos do art. 119 do Código Penal, subsiste a condenação pela falsidade ideológica majorada, cuja pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão atrai o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), ainda não implementado.

Do pedido de *habeas corpus* de ofício

O pedido subsidiário de concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal) fica prejudicado quanto ao crime do art. 317, § 2º, do Código Penal, cuja punibilidade ora se declara extinta. No mais, não se identifica ilegalidade manifesta: a nulidade suscitada depende de premissa fática expressamente afastada na origem, e a via de ofício não se presta a superar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para declarar extinta a punibilidade de E. R. E., quanto ao crime do art. 317, § 2º, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, nos termos dos arts. 107, IV, 109, VI, e 110, § 1º, do Código Penal, mantida a condenação pelo crime do art. 299, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60550413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:47
Código de Controle do Documento: 0b4da84e-0650-41a1-803c-3a21f60b79f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.117.444 / RS

Número Registro: 2024/0005569-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010224720188210117 10224720188210117 50002465920188210117

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E R E
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO MARTINS RODRIGUES - RS054277
	LOREN FORMIGA DE PINTO FERREIRA - RS092134B
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: D Z L

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E R E
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO MARTINS RODRIGUES - RS054277
	LOREN FORMIGA DE PINTO FERREIRA - RS092134B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: D Z L

Documento eletrônico VDA60933586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:07
Código de Controle do Documento: 44c20d8e-73a5-4903-9d79-2e00ef8d7d4f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:07
Código de Controle do Documento: 44c20d8e-73a5-4903-9d79-2e00ef8d7d4f